



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

COMISSÃO DE ANÁLISE DE CONTAS ELEITORAIS /2022

PJe nº: 06013391220226200000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS - 77777 - DEPUTADO ESTADUAL - RIO GRANDE DO NORTE - RN	
CNPJ: 47.423.258/0001-64	Nº CONTROLE: 777770700000RN6493681
DATA ENTREGA: 16/11/2022 às 13:12:22	DATA GERAÇÃO: 19/11/2022 às 10:23:35
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às Eleições Gerais de 2022, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 A tabela a seguir apresenta o resumo das movimentações financeira e estimada declaradas na prestação de contas em exame, conforme extrato de contas contido no id 10850817.

Origem dos recursos	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)	Sobras de Campanha
Estimável em dinheiro	0,00	0,00	0,00
Fundo Eleitoral	333.750,00	333.605,66	99,34
Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	13.300,00	9.300,00	4.000,00
Total de recursos financeiros (não inclui estimáveis em dinheiro)	347.050,00	342.905,66	4.099,34
Outras informações			
Recursos de origem não identificada		R\$ 0,00	
Dívida de Campanha		R\$ 0,00	

2. DILIGÊNCIAS

2.1 Após a análise inicial, o prestador de contas foi a se manifestar sobre as inconsistências reportadas no relatório preliminar para expedição de diligência (id 10848333).

2.2 Em resposta, foi trazida Prestação de Contas Retificadora, acompanhada de Petição de Defesa Preliminar (ID 10849617), e da documentação constante dos id's 10849619, 10849679, 10849671, 10849672, 10849673, 10849674, 10849675, 10849676, 10849678, 10849678, 10849677.

2.3 Posteriormente, em 16/11/2022, a candidata apresentou manifestação complementar, anexando outros documentos, conforme IDs 0851287, 10851288 e 10851289.

2.4 O resultado da análise dos esclarecimentos e de toda a documentação trazida aos autos será abordada em seguida, nos itens correlacionados.

3. FORMALIZAÇÃO

3.1 Relatórios financeiros de campanha (item 1.1.1 do PTE):

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO								
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL ³	TIPO ENTREGA	¹ VALOR R\$	² %
777770700000 RN6301376	19/08/2022	23/08/2022	18.532.307/0001- 07	Direção Nacional	777770700000R N000001E	Relatório Financeiro	300.000,00	86,44

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Em resposta, a defesa alegou que “[...] por um lapso temporal do final de semana, relacionado à turbulenta agenda da candidata, teve como consequência a não visualização da entrada do crédito.”

Resultado do exame:

Trata-se de falha sobre a qual não foi comprovado eventual impedimento de ordem técnica alheio à responsabilidade do prestador de contas e que possa justificar retardo das informações. O envio intempestivo de relatórios financeiros frustra a fiscalização e o controle social concomitante durante o período da campanha e revela descumprimento da obrigação prevista no art. 47, § 7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A repercussão da citada falha na regularidade das contas será avaliada na manifestação técnica conclusiva deste parecer, em conjunto com os demais itens aqui abordados.

3.2 As prestações de contas parcial e final foram entregues dentro do prazo fixado pela legislação eleitoral.

3.3 O instrumento de procuração para constituição de advogado consta no id 10850826, em atendimento ao disposto nos artigos 48, § 1º e 53, II, alínea “f” da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. OMISSÃO DE RECEITAS E DE GASTOS ELEITORAIS

4.1 Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (item 6.14 (2) do PTE).

Em resposta, o prestador das contas alegou tratar-se de mera falha formal ocorrida no momento do preenchimento de dados no sistema, pois a despesa foi vinculada ao nome/CPF de AMARILDO CAVALCANTE MOREIRA, contabilista responsável e sócio da empresa contratada, ao invés do CNPJ da empresa de contabilidade prestadora do serviço, falha formal já corrigida na prestação de contas retificadora.

Quanto ao impulsionamento de conteúdos digitais, esclarece o prestador que o fornecedor contratado foi, de fato, o FACEBOOK, sendo que a empresa DLOCAL apresentou-se como a recebedora dos pagamentos com destino final ao Facebook, o que ocasionou confusão no momento de preenchimento dos dados no sistema SPCE. A inconsistência foi sanada com apresentação das contas retificadoras.

Resultado do exame:

O quadro abaixo detalha as inconsistências detectadas em sede de exame preliminar e o resultado da análise técnica das retificações e dos esclarecimentos trazidos:

FORNECEDOR AMARILDO E ROCHA CONTABILIDADE					
INCONSISTÊNCIA APONTADA NA DILIGÊNCIA				ANÁLISE PÓS-DILIGÊNCIA	
ID NO PJE	Nº DA NF OU RECIBO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	DOCUMENTOS / ESCLARECIMENTOS TRAZIDOS	ANÁLISE
10828183	3312	5.000,00	A NFE nº 3312 juntada no processo tem como fornecedor CNPJ 10.552.820/0001-40, enquanto o lançamento registrado na prestação de contas está em nome/CPF de um dos seus sócios.	Apresentada Prestação de contas Retificadora, bem como esclarecimentos admitindo erro formal da contabilidade no preenchimento de dados.	Em consulta ao cadastro da empresa perante a Receita Federal, verificou-se que o Sr. Amarildo consta como sócio da empresa fornecedora da despesa. Tendo sido verificada a correção do erro formal por meio da Prestação de Contas Retificadora, a inconsistência foi sanada.

FORNECEDOR DLOCAL BI PAGAMENTOS S/A					
INCONSISTÊNCIA APONTADA NA DILIGÊNCIA			ANÁLISE PÓS-DILIGÊNCIA		
10828202	50483430	10.000,00	A NFE 50483430 juntada no processo tem como fornecedor DLOCAL BI PAGAMENTO SA, informação divergente do lançamento da prestação de contas (FACEBOOK SRVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.	Apresentada Prestação de contas Retificadora, bem como informação de que a empresa DLOCAL é a representante da FACEBOOK na localidade.	Verificada a conformidade da justificativa e a devida correção do erro formal, conforme Prestação de Contas Retificadora apresentada, a inconsistência foi sanada.

3. EXAME DA REGULARIDADE DOS GASTOS PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO DO FINANCIAMENTO ELEITORAL

3.1 Com base no disposto no art. 53, II, alínea c, c/c o art. 35, § 12 e o art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram solicitados elementos adicionais de comprovação, tais como especificação detalhada dos bens fornecidos ou dos serviços prestados, locais de trabalho, justificativas para preços contratados, referentes às seguintes despesas custeadas com recursos do Fundo Eleitoral, de valores monetários expressivos (Item 3.1 da Diligência):

3.1.1 PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS

Em resposta, foram trazidas as declarações, notas fiscais, cópias de material gráfico e fotografias, conforme resumido na tabela abaixo:

MARICLEYDSON COSTA DA SILVA LTDA					
Documentação apresentada em resposta ao relatório de diligências)					
ID no PJe	Documento tipo	nº	Totais pagos	Conteúdo	Elementos analisados
10849684	Declaração	SN	--	Declaração emitida pela própria empresa fornecedora de que todos os materiais contidas nas notas fiscais anexadas foram entregues à candidata, acompanhada Anexou, ainda, fotografias da parte externa do prédio da empresas.	Os documentos não têm pertinência a nenhum dos elementos solicitados neste item.
10849685	Nota fiscal	2405	R\$ 60.000,00	Nota fiscal com descrição imprecisa sobre a quantidade de material gráfico <i>“lote com milhões de santinhos (...)”</i> , impossibilitando a análise da efetiva quantidade fornecida e do valor da contratação. Anexou print de arquivo em pdf possivelmente referentes à arte gráfica utilizado para a produção de tiragem de material impresso.	Descrição detalhada dos bens/serviços produzidos, quantidades e preços contratadas: NÃO atendido.
10849682	Nota fiscal	2406	R\$	Nota fiscal contendo descrição e quantificação	Descrição detalhada dos

			58.000,00	detalhada do material gráfico fornecido. Anexou print de arquivo em pdf possivelmente referentes à arte gráfica utilizado para a produção de tiragem de material impresso.	bens/serviços produzidos, quantidades e preços contratadas: atendido.
10849681	Nota fiscal	2407	R\$ 60.500,00	Nota fiscal contendo descrição e quantificação detalhada do material gráfico fornecido. Anexou print de arquivo em pdf possivelmente referentes à arte gráfica utilizado para a produção de tiragem de material impresso..	Descrição detalhada dos bens/serviços produzidos, quantidades e preços contratadas: atendido.
10849686	Nota fiscal	2404	R\$ 22.300,00	Nota fiscal contendo descrição e quantificação detalhada do material gráfico fornecido. Anexou print de arquivo em pdf possivelmente referentes à arte gráfica utilizado para a produção de tiragem de material impresso..	Descrição detalhada dos bens/serviços produzidos, quantidades e preços contratadas: atendido.
Total R\$			R\$ 200.800,00		

Resultado do exame técnico:

Conforme demonstrado no quadro acima, os elementos adicionais solicitados objetivando comprovar a higidez da despesa foram parcialmente atendidos, remanescendo imprecisão no preenchimento da Nota Fiscal nº 2405, id 10849685, situação que impossibilita a análise do efetivo quantitativo de material fornecido, valor unitário, bem como a adequação da despesa em relação ao valor de mercado, revelando inconsistência na comprovação dos citados gastos, em descumprimento ao que dispõe o art. 53, II, alínea c, c/ o art. 35, § 12 e o art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor desse gasto representa 17,49% do montante de gastos da campanha eleitoral em exame e, **tendo sido paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral, a referida quantia é passível de restituição ao Tesouro Nacional.**

Ademais, os documentos comprobatórios apresentados demonstram quantidades exorbitantes de material gráfico cujo valor monetário, R\$ 200.800,00 se afigura expressivamente elevado considerando-se a média de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referente ao montante de contratações de publicidade por materiais impressos e adesivos obtida no site “<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/dadosabertos-tse-jus-br-dataset-prestacao-de-contas-eleitorais-2022>”, verificada para candidaturas a deputado estadual nas Eleições 2022.

Nesse aspecto, embora inexistentes elementos suficientes capazes de tachar como conclusivamente irregulares tais gastos em função de estarem inadequados os valores monetários expressivos dessas despesas, tais circunstâncias são informadas aqui como subsídio para que o Ministério Público Eleitoral possa analisá-las e, ser for o caso, promover as medidas cabíveis em face da sua competência.

3.1.2 SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS

Em sua defesa, a candidata argumentou que os coordenadores citados foram responsáveis pelas atividades de trabalho informativo e político da campanha eleitoral, o que engloba, principalmente, a organização de reuniões com lideranças populares, convencimento de eleitores, relacionamento social e político com os cidadãos, utilização do material impresso e digital produzido, bem como os diversos atos de

campanha. Como comprovação do alegado, juntou aos autos declarações dos contratados e de terceiros, bem como fotografias, considerando como documentação apta à comprovação do desenvolvimento das atividades:

ID no PJe	Prestador dos serviços	Função contratada	Valor contratado R\$	Documentos apresentados	Elementos analisados
10849679	THEODORICO MIRANDA BEZERRA NEILSON (CONTRATO IDS 10850788/10828199)	Coordenação geral	20.000,00	Declaração do próprio contratado, descrevendo os serviços prestados e fotografias (ID10849679); e Declaração de testemunha e fotografias (ID 10851288)	Descrição dos serviços prestados, locais de trabalho e justificativas para preços contratados. Atendido.
10828184	CORINA LUIZA DE ARAÚJO (CONTRATO ID 10850783)	Coordenação na cidade de Angicos/RN	10.000,00	Declaração do próprio contratado descrevendo os serviços prestados; Declaração de testemunha e fotografias (ID 10849671).	Descrição dos serviços prestados, locais de trabalho e justificativas para preços contratados. Atendido.
10828184	FABIANA ADELINO DA SILVA (CONTRATO ID 10850769)	Coordenação na cidade de Angicos/RN	10.000,00	Declaração do próprio contratado descrevendo os serviços prestados; Declaração de testemunha e fotografias (ID 10849672).	Descrição dos serviços prestados, locais de trabalho e justificativas para preços contratados. Atendido.
10849673	ATAANDRA MARTINS (CONTRATO ID 10850762)	Coordenação na cidade de Alexandria/RN	10.000,00	Declaração do próprio contratado descrevendo os serviços prestados; Declaração de testemunha e fotografias (ID 10849673).	Descrição dos serviços prestados, locais de trabalho e justificativas para preços contratados. Atendido.
10849674	ISRAEL LEONIDAS MEDEIROS MAFRA (CONTRATO ID 10850772)	Coordenação no município de Barcelona/RN	10.000,00	Declaração do próprio contratado descrevendo os serviços prestados; Declaração de testemunha e fotografias (ID 10849674).	Descrição dos serviços prestados, locais de trabalho e justificativas para preços contratados. Atendido.
10849675	CINTIA CATIANA SOARES MARTINS HOLANDA (CONTRATO IDS 10828181 e 10850792)	Coordenação do município de Itaú/RN	10.000,00	Nada foi apresentado como comprovação adicional	Descrição dos serviços prestados, locais de trabalho e justificativas para preços contratados. Atendido.
10849676	JANINE ACIOLI DA SILVA RODRIGUES	Coordenação do município de Nísia Floresta/RN	10.000,00	Declaração do próprio contratado descrevendo os serviços prestados; Declaração de testemunha e fotografias (ID 10849676).	Descrição dos serviços prestados, locais de trabalho e justificativas para preços contratados. Atendido.

10849678	FRANCISCO JADSON XAVIER (CONTRATO ID 10850766)	Coordenação do município de Umarizal/RN	5.000,00	Declaração do próprio contratado descrevendo os serviços prestados; Declaração de testemunha e fotografias (ID 10849678).	Descrição dos serviços prestados, locais de trabalho e justificativas para preços contratados. Atendido.
10849677	RAIMUNDO NONATO MATOS (CONTRATO ID 10850797)	Coordenação no município de Arês/RN	10.000,00	Declaração do próprio contratado descrevendo os serviços prestados; Declaração de testemunha e fotografias (ID 10849677).	Descrição dos serviços prestados, locais de trabalho e justificativas para preços contratados. Atendido.

Quanto aos valores de remuneração, foi trazido esclarecimento de que os mesmos foram estabelecidos no PLANO DE CONTRATAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, documento juntado no ID 10849619.

Resultado do exame técnico:

Verifica-se que o próprio partido definiu parâmetros próprios, sem apontar referência de valor de mercado para justificá-los, estando os valores pagos aos coordenadores citados, de acordo com o prestador de contas, dentro do que foi pré-definido pelo Partido.

Nada obstante, esta comissão examinadora não identificou, no presente caso, elementos suficientes para, em razão do item analisado, rechaçar e tachar os valores das citadas contratações como conclusivamente irregulares, estando razoavelmente justificados os preços pagos considerando as descrições atestadas por declarações subscritas pelos próprios prestadores de serviços e testemunhas.

Sendo assim, tais informações poderão servir de subsídio para que o Ministério Público as avalie e adote as medidas cabíveis, se assim for adequado, considerando o expressivo valor monetário dos citados gastos eleitorais.

Sendo assim, tais circunstâncias são informadas aqui como subsídio para que o Ministério Público Eleitoral possa analisá-las e, ser for o caso, promover as medidas cabíveis em face da sua competência.

Considerando tal ocorrência, sugere-se que seja oficiado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de conhecimento e averiguação acerca de eventual recolhimento de contribuição tributária e demais impostos federais. Ademais, informamos que não houve repercussão técnica dessa ocorrência para fins deste Parecer.

4. ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS DEMAIS RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS

4.1 As demais receitas e os gastos eleitorais estimáveis/financeiros declarados nas contas em exame foram comprovados regularmente.

4.2 Não foram detectados recebimentos de fonte vedada ou não identificadas, hipóteses dos artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. ANÁLISE DE DADOS BANCÁRIOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

5.1 Conforme item 4.1 do relatório de exame preliminar, havia sido apontada divergência de dados de identificação da agência ref. à conta bancária nº 527327, informada na prestação de contas, em relação aos extratos eletrônicos encaminhados pelo banco à Justiça Eleitoral:

Em resposta foram feitas correções por meio de Prestação de Contas Retificadora, sanando a falha formal anteriormente detectada.

5.2 Conforme foi apontado no item 4.2 do relatório de exame preliminar, foi detectada conta bancária na base de dados da Justiça Eleitoral, mas que não foi declarada na prestação de contas.

Em resposta, foi esclarecido e comprovado (ID 10851287) que a referida conta foi aberta e encerrada sem ter sido movimentada.

5. CONCLUSÃO

Diante do resultado dos exames técnicos empreendidos, esta comissão técnica se manifesta pela **DESAPROVAÇÃO** das contas em exame, com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que a irregularidade apontada no item 3.1.1 representa inconsistência na comprovação de despesa com recursos do Fundo Eleitoral de valor monetário expressivo.

Por fim, caso seja proferida decisão corroborando entendimento manifestado no item 3.1.1, o candidato deverá restituir a quantia de R\$ 60.000,00 por estar configurada malversação de recursos oriundos do Fundo Eleitoral, conforme estabelece o § 1º do art.79 da Resolução.

É o Parecer. À consideração do Relator.

Natal/RN, 05/12/2022.

CLAUDIA JOSEMIRA MARINHO DE LIMA
Analista das contas - CACE/2022

De acordo:

Importa destacar que há irregularidades novas sobre as quais não foi oportunizada manifestação do prestador de contas em sede de diligência preliminar, razão pela qual, sugere-se que o prestador de contas em exame seja intimado para fins de manifestação, nos termos do art. 69, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por oportuno, cumpre-nos esclarecer que a análise técnica das contas eleitorais está vinculada, em regra, às informações e comprovantes apresentados, à movimentação financeira contida nos extratos bancários, à eventuais informações prestadas voluntariamente por terceiros e às críticas automáticas obtidas nos sistemas do TSE, sem prejuízo de surgirem novos elementos decorrentes das ações do Ministério Público, da Justiça Eleitoral e de outros Poderes Públicos, hipóteses passíveis das ações legais pertinentes.

EMMANUEL M. PIRES DOS ANJOS
Analista / Revisor - CACE/2022